SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DA CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE ATLETISMO

Processo nº 001/2014

Ementa: Dopagem – Uso de Suplemento contendo Substancia Proibida admitido pelo atleta – Substância Estimulante – **MATABÓLITOS** DE METILTESTOSTERONA (AGENTE ANABÓLICOS ASS **S1)**; METABÓLITOS DE TAMOXIFENO (MODULADOR METABÓLICO S4); CLORTALIDONA (DIURÉTICO S5) – Aplicação do Strict Liability - Infração Configurada Inexistência circunstancia excepcional - Penalidade de 24 meses de inelegibilidade a partir do exame positivo aplicada com base nas Regras da IAAF.

Relatório

Em 03 de novembro de 2013, durante o Golden Four Asiscs, disputada na cidade de Brasília/DF, o atleta José Roberto Pereira de Jesus teve amostra de urina coletada para controle antidopagem, identificada com o nº 2859516.

Em 23 de dezembro de 2013, o INRS – Institut Armand Frappier, localizado na cidade de Quebec, Canadá, notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA)da amostra nº 2859516 para a presença das substancias Metiltestosterona, Tamoxifeno e Clortalidona.

Em 27 de dezembro de 2013, por CONAD/CBAT – Comunicado Confidencial - a CBAt notificou o atleta José Roberto Pereira de Jesus, acerca do RAA e concedeu para que o mesmo se manifestasse sobre o RAA, bem como sobre a abertura da Amostra B.

Em 06 de janeiro de 2014, o atleta José Roberto Pereira de Jesus apresentou manifestação por escrito, na qual afirmou o uso do suplemento nutricional, manipulado na Farmácia de Manipulação Bio Tipo, da cidade de Piracicaba/SP. Informou, ainda, que fez uso

de tal suplemento há anos e negou ter utilizado substancias identificada no exame de dopagem, acreditando ter ocorrido contaminação externa quando da confecção do suplemento. O atleta não se manifestou sobre a abertura da Amostra B (contraprova).

Em 10 de janeiro de 2014, a CBAt emitiu Nota Oficial nº 5/2014, suspendendo provisoriamente o atleta denunciado, sendo que a comunicação da suspensão provisória foi feita ao atleta por e-mail, no mesmo dia 10 de janeiro de 2014.

Ainda no mesmo dia 10 de janeiro de 2014 a ABCD foi citada da suspensão provisória, informando, ainda, o encaminhamento do processo para o STJD.

Em 03 de fevereiro de 2014 foi oferecida denuncia, requerendo a condenação do atleta por infração à regra 32 da IAAF por utilização de substancia coinstante na Lista de Substancia Proibidas da WADA, requerendo a aplicação da pela prevista na regra 40.2 da IAAF.

Foi sorteada da Dra. Mércia Polisel como relatora do caso, em 04 de fevereiro de 2014 e designada sessão de julgamento para o dia 25 de março de 2.014.

O atleta foi devidamente intimado da sessão de julgamento em 18 de março de 2014. Na data da realização da sessão de julgamento a relatora sorteada, Dra. Mércia Polisel, não pode comparecer, sendo a relatoria atribuída ao Dr. Luiz Roberto Castro Martins.

O atleta esteve presente na sessão de julgamento, desacompanhado de advogado.

Iniciada a sessão de julgamento foi lido o relatório e colhido o depoimento pessoal do atleta, que afirmou, em suma:

- 1. não ter dinheiro para requerer a abertura da amostra B aproximadamente R\$ 15.000,00;
- 2. que não possui recursos para contratar advogado, mesmo ciente de que sem advogado dificilmente seria absolvido;
- 3. que desde 2013 estava contundido e que estava autorizado pela CBAt a utilizar anti-inflamatórios;
- 4. que ao logo dos quase 36 anos nunca se valeu de drogas para melhorar sua performance;
- 5. que sempre ingeriu suplementos vitamínicos elaborados pela Farmácia de Manipulação Bio Tipo de Piracicaba e que nunca teve problemas;
- 6. que já fez outros testes antidoping;

7. que esta ciente da sua responsabilidade por tudo o que ingere e que nunca imaginou que os suplementos estariam contaminados;

A procuradoria questionou o atleta sobre quem havia lhe indicado os suplementos, sendo que a resposta foi que a indicação veio de um nutricionista, Julio Carbone, da cidade de Jaú. Acrescentou que acrescentou À indicação do nutricionista uma formula obtida com outro atleta.

A Comissão Disciplinar houve por bem, com base nas provas apresentadas, condenar o atleta a penalidade de 18 meses de inelegibilidade a contar de 03 de novembro de 2013 com termino em 02 de maio de 2015.

A Procuradoria, insatisfeita com a penalidade imposta, interpôs recurso sustentando que não foram consideradas todas as circunstancias do caso, requerendo a aplicação da penalidade de 02 anos para o atleta tendo em vista não se vislumbrar quaisquer circunstancias excepcionais que pudessem reduzir referida pena.

Foi designada sessão para o dia 20 de maio de 2014, oportunidade em que a defesa apresentou defesa oral, alegando, em síntese, se tratar de um atleta de pequena expressão e que a penalidade imposta já era muito elevada e o seu aumento traria prejuízos ainda maiores ao atleta.

O processo então foi então remetido para julgamento.

Voto

Em que pesem as sustentações orais apresentadas e mesmo o reconhecimento pela procuradoria da inexistência de culpa da atleta nos debates apresentados é certo que há que se entender tal manifestação apenas e tão somente como um complemento do recurso apresentado e não como propriamente a manifestação pura da procuradoria já que há elementos contundentes nos autos para o julgamento do caso.

Ao tratar o caso dos autos há que se levar em conta a coerência e argumentos de defesa utilizados, o que de fato denota um grande apreço pela Justiça Desportiva especialmente por conta da incessante busca pela verdade dos fatos.

No entanto, em que pese todo o contexto apresentado, é certo que algo nos gera extrema preocupação. O atleta denunciada, como já demonstrado nos autos, é atleta que há anos participa de competições oficiais. Além disso, é conhecedor das normas internacionais e da modalidade e reconheceu nos autos que há anos se submete a exames antidopagem.

Com a vasta *expertise* apresentada, nos salta aos olhos a simplicidade ou mesmo a ingenuidade com que parece ter o atleta tratado o caso.

O atleta afirmou que acrescentou à fórmula prescrita pelo nutricionista outra formula, prescrita por um ouro atleta, sem buscar informações sobre a licitude de tais substancias.

Quando do resultado positivo da analise da urina, o atleta apenas se limitou a alegar que a contaminação deve ter se dado na farmácia de manipulação, sendo que não trouxe aos autos nenhum indicio do alegado, nem mesmo um contato com a farmácia para questionar a suposta contaminação.

Ademais, a combinação de substâncias encontrada na urina do atleta não ensejam a simples contaminação, conforme alegado. Muito pelo contrário, levam a crer a utilização de substancia para melhora de rendimento e na tentativa de mascarar tais substâncias.

Em que pese a difícil situação de vida apresentada pelo atleta, nada justifica a utilização de substâncias proibidas em competições.

O esporte como um todo tem uma beleza extraordinária e é capaz, por si só, de mudar vidas, como, inclusive, vinha fazendo com o denunciado. O uso de substancias proibidas, no entanto, causa uma desigualdade de condições entre os competidores que afasta a essência do esporte e seus próprios objetivos, criando realidades inexistentes por meio da superação de limites que o corpo humano, em condições normais não seria capaz.

Embora o atleta, no caso dos autos não tenha tido quaisquer melhoras em seu rendimento ou mesmo outros benefícios conforme suas considerações, é certo que o espírito do esporte, expressado pela própria legislação antidopagem e pela preocupação constante com o uso de substancias proibidas não nos permite aceitar como normal tal situação.

As normativas referentes a antidopagem, que sustentam os valores do esporte, tem em si a consagração do principio da "strict liability" motivo pelo qual, a simples presença de substancias proibidas no corpo de um atleta, já configura a infração conforme, inclusive consta da Regra 32.2. (a) (i) da IAAF:

Regra 32

Infrações à Regra Antidoping

1. O Doping é definido coo a ocorrência de uma ou mais das infrações da regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.

- 2. Atletas ou Outras Pessoas serão responsáveis por conhecer o que constitui uma infração à regra antidoping e as substancias e métodos que fazem parte da Lista Proibida. O seguinte constitui violações à regra antidoping:
- (a) Presença de uma substancia proibida ou seus metabólitos ou marcadores na amostra de um atleta.
- (i) É dever pessoal de cada atleta assegurar que nenhuma substancia proibida entre em seu corpo. Os atletas são responsáveis por qualquer Substancia Proibida ou Método Proibido ou Marcadores encontrados presentes em suas amostras. Consequentemente não é necessário que a intenção, culpa, negligencia ou uso conhecido por parte do atleta seja demonstrada de maneira a estabelecer uma infração da regra antidoping sob a Regra 32.2 (a).

O atleta de fato pode ter se equivocado ou mesmo ter sido induzido a erro por força do quanto exposto no tocante à manipulação na farmácia. No entanto, o atleta não logrou êxito em comprovar absolutamente nada e ainda assumiu a ingestão das fórmulas.

Diante de tal situação e mesmo das normativas vigentes não há como afastar pura e simplesmente a responsabilidade do atleta e consequentemente uma penalidade, acreditando ser a pena imposta em primeira instancia, insuficiente diante dos fatos que se apresentaram.

Explica-se.

Nos termos da Regra 40.2, consta:

40.2. O período de Inelegibilidade imposto por uma infração à Regras 32.2(a) (Presença de uma Substancia Proibida ou seus Metabolitos ou Marcadores), 32.2 (b) (Uso ou Tentativa de Uso de uma Substancia Proibida ou Método Proibido) ou 32.2 (f) (Posse de Substancia Proibida e Metodos Proibidos), a menos que as condições de eliminar ou reduzir o período de Inelegibilidade conforme previsto na Regra 40.4 e 40.5, ou as condições de aumentar o período de Inelegibilidade como previsto na Regra 40.6 sejam estabelecidas, será o seguinte:

Primeira infração: Inelegibilidade de 2 (dois) anos.

Para que se possa haver qualquer diminuição da penalidade imposta há que se considerar o quanto contido nas normativas vigentes.

Segundo a Regra 40.5 (e)

Quando um Atleta ou Outra Pessoa estabelece ter o direito a redução na sanção segundo mais de uma previsão desta Regra: antes de aplicar qualquer redução ou suspensão segundo as Regras 40.5(b), (c) ou (d), o período de Inelegibilidade de outro modo aplicável será determinado de acordo com as Regras 40.2, 40.3, 40.4 e 40.6. Se o Atleta ou Outra Pessoa admite ter direito a uma redução ou suspensão do período de Inelegibilidade segundo duas ou mais Regras 40.5 (b), (c) ou (d), então o período de Inelegibilidade pode ser reduzido ou suspenso, mas não abaixo de um quarto do período de Inelegibilidade de outro modo aplicável.

Em defesa, o denunciada apresentou algumas circunstancias que entende excepcionais dentre elas, a principal de que houve contaminação na farmácia de manipulação.

Em que pese os argumentos e teses apresentadas, é certo que não se pode levar em conta todas as circunstancias apresentadas. Isso porque, em primeiro lugar, embora tenha o denunciada sustentado que o mesma identificou o modo como uma substancia específica entrou em seu corpo, não se vislumbra no presente caso tal excludente. É que as substancias tratadas são verdadeiros estimulantes e mascaradores e, sabidamente, uma das maiores causas de problemas com substancias proibidas no esporte nos dias atuais não se podendo considerar seja simplesmente uma substancia específica, mas sim verdadeira substancia proibida contida nas normativas da WADA.

Estimulantes e mascaradores, na verdade, compreendem vários tipos de compostos, os quais aumentam o estado de alerta, reduzem a fadiga e podem aumentar a competitividade e em doses elevadas, produz estimulação mental e aumenta o fluxo sanguíneo causando, no entanto, como efeitos colaterais, a elevação da pressão sanguínea; o aumento e irregularidade do batimento cardíaco bem como ansiedade e tremor, colocando em risco a vida da atleta. Portanto, independentemente de culpa, a atleta fez uso da referida substancia.

Ademais, sobre esse aspecto ressalte-se que, embora não negando a ingestão da substancia, não se pode admitir ainda a circunstancia excepcional contida na Regra 40.5 (d) até porque o atleta não admitiu voluntariamente que teria cometido uma infração, mas apenas e tão somente após a notificação recebida é que tomou as providências que entendia pertinentes para sua defesa.

Não se pode, ainda, considerar como atenuante a ausência de negligência da atleta para fins da referida redução nos termos da Regra 40.5.(b) especialmente por conta da análise dos fatos e condições já destacadas nos autos e neste voto.

7

De toda sorte, não se vislumbra uma circunstancia excepcional capaz de reduzir a penalidade prevista na Regra 40.2 já que, de fato, motivo pelo qual se entende pertinente a aplicação da penalidade de inelegibilidade da atleta pelo período de 02 anos.

Sendo assim **JULGO PROCEDENTE** o recurso voluntário da Procuradoria para condenar a atleta à penalidade de 02 anos de inelegibilidade a contar de 03 de novembro de 2.013 data da realização do exame, anulando-se todos os resultados obtidos pelo atleta nesse período.

É como voto sob censura de meus pares.

JOÃO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO Auditor Relator